

Direito Brasil 

Publicações

Propriedade Industrial

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996
Constituição Federal, Artigo 5º, XXIX

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda



Instituto Nacional da Propriedade Industrial

- **Instituto Nacional da Propriedade Industrial** - Autarquia Federal, criada em 1970.
- Vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- **Finalidade principal**, é executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista, sua função social, econômica, jurídica, e técnica.



Direito Industrial

- *“O direito industrial é a divisão do direito comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação às invenções, modelo de utilidade, desenho industrial e marcas”.*

Fábio Ulhoa Coelho

Convenção da União de Paris

- **Convenção da União de Paris** - primeiro acordo internacional relativo à Propriedade Intelectual, assinado em 1883.
- **Convenção de Paris sofreu revisões:**
- Bruxelas – 1900; Washington – 1911; Haia – 1925; Londres – 1934; Lisboa – 1958; e Estocolmo - 1967.

Convenção da União de Paris

- Conta atualmente com 136 (cento e trinta e seis) países signatários.
- **Princípios da Convenção da União de Paris:**
 - a) tratamento nacional;
 - b) prioridade unista;
 - c) interdependência dos direitos; e
 - d) territorialidade.

Convenção da União de Paris

- **Tratamento Nacional** - os domiciliados ou os que possuem estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos no território de um dos países membros da Convenção, são equiparados aos nacionais do país onde foi requerida a patente, o desenho industrial ou a marca.

Convenção da União de Paris

- **Prioridade Unista** - o primeiro pedido de patente ou desenho industrial depositado em um dos países membros serve de base para depósitos subseqüentes relacionados à mesma matéria, efetuados pelo mesmo depositante ou seus sucessores legais.
- Tem-se o Direito de Prioridade.

Convenção da União de Paris

- **Interdependência dos Direitos** - as patentes concedidas (ou pedidos depositados) em quaisquer dos países membros da Convenção, são independentes das patentes concedidas (ou dos pedidos depositados) correspondentes, em qualquer outro País signatário ou não da Convenção.
- A independência está relacionada às causas de nulidade e de caducidade, como também do ponto de vista da vigência.

Convenção da União de Paris

- **Territorialidade** - a proteção conferida pelo estado através da patente ou do registro do desenho industrial tem validade somente nos limites territoriais do país que a concede.

Propriedade Industrial

- Os direitos de propriedade industrial, são considerados **Bens Móveis**.
- São propriedades industriais:
- **Invenção** = criação de coisa nova, suscetível de aplicação industrial.
- **Modelo de utilidade** = objetos conhecidos, modificados com melhor função.



Propriedade Industrial

- **Marca** - sinal acrescentado a um produto ou indicativo de um serviço para diferenciá-lo dos demais.
- **Desenho industrial** - forma plástica e embelezamento do invento, com o mesmo objetivo.



Propriedade Industrial

- Proteção das propriedades industriais:
- **Patente** para invenção e modelo de utilidade.
- **Registro** para marca e desenho industrial.

Invenção

- **Invenção:**
- «Criação/realização de coisas»,
- Por meio de processos e experiência.
- Invenção para ser patenteável deverá ser a criação de uma coisa nova, dotada de atividade inventiva e suscetível de aplicação industrial.

Invenção

- Requisitos para a patente de invenção:
- Originalidade - Anterioridade.
- Novidade - Superação do estado da técnica.
- Industriabilidade - suscetível de fabricação.
- Licitude - Preservar moral e bons costumes.
- Atividade inventiva - Criatividade.

Invenção

- **Novidade** significa que a invenção não esteja compreendida no estado da técnica.
- **Estado da técnica** é tudo aquilo que já foi feito, usado ou divulgado, em qualquer ramo ou parte do mundo, antes da data do depósito do pedido de patente.

Invenção

- **Atividade inventiva** é a criatividade, não basta produzir coisa nova, é necessário que a novidade não seja decorrente de outra feita anteriormente.

Invenção

- **Aplicação industrial** é a possibilidade de uma invenção ser produzida em qualquer tipo de indústria e ser utilizada para consumo.
- Deve ter utilidade e ser suscetível de exploração industrial.



Modelo de Utilidade

- Modelo de utilidade é uma categoria onde encontramos objetos já conhecidos, que não se caracterizam como novidade absoluta, tais como automóveis, computadores, móveis e outros, modificados em sua forma e de maneira a desempenharem melhor a função a que se destinam.



Invenção e Modelo de Utilidade

- Invenções e Modelos de Utilidade não patenteáveis:
- a) invenções ilícitas, o que for contrário a moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública;

Invenção e Modelo de Utilidade

- b) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;

Invenção e Modelo de Utilidade

- c) o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Descoberta

- **Descoberta:**
- «Conhecimento de coisa existente»,
- Por meio de acontecimento inesperado.
- A descoberta por mais importante que seja, não é patenteada.
- Não é considerada uma criação na acepção da lei, mas sim já existente na natureza.



Invenção e Modelo de Utilidade

- **Funções da patente:**
- Proteção das criações de caráter técnico.
- Garantia de exclusividade na exploração.



Invenção e Modelo de Utilidade

- **Objetivos da patente:**
- **Do Titular:** proteger o seu investimento.
- **Do Estado:** tornar acessível a todos a inovação tecnológica.



Pedido de Patente

- Pedido de patente deverá conter:
 - a) requerimento;
 - b) relatório descritivo;
 - c) reivindicações;
 - d) desenho se for o caso;
 - e) resumo;
 - f) comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.



Vigência das Patentes

- **Invenção:** 20 anos da data do pedido, nunca inferior a 10 anos da data de concessão.
- **Modelo de Utilidade:** 15 anos da data do pedido, nunca inferior a 7 anos da data da concessão.

Invenção e Modelo de Utilidade

- Invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado.
- Retribuição pelo trabalho executado limita-se ao salário ajustado.

Invenção e Modelo de Utilidade

- Consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.



Invenção e Modelo de Utilidade

- O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente.
- Negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.
- Esta participação não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Invenção e Modelo de Utilidade

- Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que:
- Desvinculado do contrato de trabalho; e
- Não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Invenção e Modelo de Utilidade

- A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, entre empregado e empregador:
- Quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.



Invenção e Modelo de Utilidade

- As normas aplicadas aos empregados, na vigência do contrato de trabalho, também serão usadas, no que couber, nas relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.



Desenho Industrial

- Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.



Desenho Industrial

- O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.
- O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio.



Desenho Industrial

- O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.
- O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.



Desenho Industrial

- Não será registrável, o desenho industrial que:
- a) for contrário à moral e aos bons costumes; ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas; ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito ou veneração;

Desenho Industrial

- b) a forma necessária comum ou vulgar do objeto; ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.
- Não são registráveis tudo que for contrário a moral e aos bons costumes, as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, bordado, fotografia e qualquer modelo ou desenho puramente artístico.



Desenho Industrial

- **Vigência:** 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.
- O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

Extinção do Desenho Industrial

- O registro extingue-se:
 - a) pela expiração do prazo de vigência;
 - b) pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
 - c) pela falta de pagamento da retribuição;
 - d) pela inobservância do disposto no artigo 217, ou seja, ausência do procurador do titular residente no estrangeiro.

Marcas

- É o sinal acrescentado a um produto ou indicativo de um serviço destinado a diferenciá-lo dos demais.
- São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais



Marcas

- **Quanto a forma:**
 - Nominativas;
 - Figurativas;
 - Mista;
 - Tridimensional.



Marcas

- Quanto a espécie:
- Genérica;
- Específica.



Marcas

- **Quanto a classificação:**
 - Produto (indústria ou comércio);
 - Serviço;
 - Certificação;
 - Coletiva.

Marcas

- **Marca de Alto Renome:**
- À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.
- **Exemplo:** Mac Donald's.



Marcas

- **Marca Notóriamente Conhecida:**
- A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.
- **Exemplo:** *Mont Blanc* (caneta).

Marcas Registráveis

- As marcas podem ser registráveis, desde que não estejam compreendidas nas proibições legais.
- Podem ser registradas por marcas, as palavras, denominações, nomes, emblemas, monogramas, figuras, ou quaisquer outros sinais que distingam um produto, mercadoria ou serviço, de outro, desde que não tenha registro ou pedido anterior de marca idêntica ou semelhante na mesma classe.

Marcas Não Registráveis

- Não pode ser registrado por marca, aquilo que não obedecer ao critério de identificação de um produto, mercadoria ou serviço e não tiver, portanto, característica de marca.

Marcas Não Registráveis

- Brasões, bandeira, emblema, distintivo oficial, monumento oficial, a sua designação, figura ou imitação;
- Letra, algarismo e data, isoladamente, salvo se dotado de forma distintiva suficiente;

Marcas Não Registráveis

- Expressão, figura, desenho contrário à moral e aos bons costumes e religião;
- Nome ou sigla de órgão público, salvo se requerido pela própria entidade;
- Cores e suas denominações por si só, etc.

Registro das Marcas

- O requerente ao registro de uma marca deverá primeiramente realizar uma pesquisa para saber se já existe marca idêntica àquela pretendida e que já foi anteriormente registrada ou depositada.

- Pedido de busca.



Registro das Marcas

- Registro da marca poderá ser requerido por qualquer pessoa que exerça atividade lícita e efetiva, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Marcas

- O registro da marca garante ao seu titular a sua propriedade e uso exclusivo indefinidamente, desde que prorrogada nos prazos legais, evitando assim que outros fabriquem o mesmo produto para vendê-los usando uma marca já consagrada, ou seja, evitando a concorrência desleal.

Marcas

- **Vigência:** O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.
- O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

Extinção das Marcas

- O registro das marcas se extingue:
 - a) por expiração do prazo de validade, sem que tenha havido prorrogação;
 - b) pela expressa renúncia do titular ou seus sucessores, que poderá ser total ou parcial; e
 - c) pela caducidade.

Caducidade das Marcas

- Requerimento de qualquer interessado, quando:
 - a) o uso do registro não tiver sido iniciado no Brasil, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do registro;
 - b) se o uso da marca for interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos; ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificações que implique alteração de seu caráter distintivo original, constante do certificado de registro.

Indicações Geográficas

- **Indicação de Procedência** - é o nome geográfico de um país, cidade, região ou uma localidade, de seu território, que se tornou conhecido, por ser o centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de determinado serviço.
-
- **Exemplo:** Chocolate Milka.

Indicações Geográficas

- **Denominação de Origem** - é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

- **Exemplo:** Águas de Lindóia.

Indicações Geográficas

- Uma vez reconhecida, a indicação geográfica só poderá ser utilizada pelos membros daquela localidade que produzem ou prestam serviço de maneira homogênea.

Indicações Geográficas

- Podem requerer o pedido de reconhecimento de um nome geográfico:
- Os sindicatos, associações, institutos ou qualquer outra pessoa jurídica de representatividade coletiva, com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território.

Livre Concorrência

- Concorrência pressupõe a existência de duas ou mais partes, que serão os denominados concorrentes desta relação.
- Para que haja a concorrência, é ainda pressuposto, a igualdade de objetivos pleiteados, ou seja, ambos têm que pretender obter a mesma vantagem.



Livre Concorrência

- **Constituição Federal - Artigos 170 e 173.**
- **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.**
- Lei Antitruste, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.



Livre Concorrência

- Concorrência é um meio estratégico para assegurar a boa qualidade e o retorno pelo preço e pela escolha do consumidor.
- Não pode favorecer desproporcionalmente os mais ricos ou com maior poder de barganha, devendo proteger os mais pobres.



Livre Concorrência

- Concorrência deverá ser leal, lícita, pois a desleal é feita através de meios inidôneos, por exemplo, violação de segredo de empresa ou a indução do consumidor em erro.
- **Crime de Concorrência Desleal.**

Lei nº 9.279/96, artigo 195

Referências Bibliográficas

- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEGRÃO, Ricardo - **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REQUIÃO, Rubens - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.